



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000332/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.621 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TRIAAC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutivos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls.90/97 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 75/82) que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente os autos de infração – multas isoladas de 75% -, decorrentes da infração imputada compensação indevida (**compensação considerada não declarada**).

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **26/03/2007**, a contribuinte protocolizou Declarações de Compensação em formulário papel, confessando débitos do IPI, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, informando utilização de **direito creditório adquirido de terceiro e de origem não tributária**, para o referido encontro de contas;

- que as DCOMP, em formulário papel, foram objeto de análise nos autos do processo administrativo nº15472.000131/2007-92;

- que o Despacho Decisório DRF/POA nº 663/2008, de **29/12/2008**, nos autos do processo nº 15472.000131/2007-92, **não reconheceu o direito creditório pretendido e considerou não declaradas as compensações efetuadas**, e determinou, ainda, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com redação dada pelas Leis nº 9.532/97, nº 9.716/98 e nº 11.488/2007; e art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051/2004, nº 11.196/2005, e nº 11.488/2007, que a fiscalização da referida unidade da RFB procedesse o lançamento de ofício, correspondente à **multa isolada decorrente de compensação indevida**, conforme cópia (e-fls. 10/17);

- que, em **15/01/2009**, foram lavrados os autos de infração (e-fls. 23/27, 28/32, 33/37, 38/42 e 43/47) para exigência da multa isolada de 75%, **no montante de R\$ 636.094,08** (R\$ 261.330,56 + 112.667,58 + 110.559,60 + 94.914,74 + 56.621,60) pela imputação da infração **compensação indevida (IPI, IRPJ, Cofins, CSLL e PIS)**, que está assim descrita, consignada, *in verbis*:

(...)

*001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO O sujeito passivo efetuou
compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme
descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 16/20, baseado no
Despacho Decisório DRF/POA n º 663 (fls. 08 a15), de 16 de
dezembro de 2008, os quais fazem parte integrante do presente Auto de
Infração.*

(...)

- que a multa isolada de 75% exigida em cada auto de infração tem o seguinte demonstrativo de cálculo, que transcrevo abaixo, extraído do Termo de Constatação Fiscal de 16/01/2009, parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 12/22):

	Espécie	Cód.	Per Ap	Valor na DCOMP	Multa de Mora	Juros de Mora	Base de Cálculo	Multa Isolada
1	IPI	1097	1q/jan/04	1.765,28	353,05	856,34	2.974,67	2.231,00
2	IPI	1097	2q/jan/04	874,46	174,89	414,76	1.464,11	1.098,08
3	IPI	1097	1q/fev/04	5.311,23	1.062,24	2.519,12	8.892,59	6.669,44
4	IPI	1097	2q/fev/04	2.753,31	550,66	1.267,90	4.571,87	3.428,90
5	IPI	1097	1q/mar/04	1.138,48	227,69	524,27	1.890,44	1.417,83
6	IPI	1097	2q/mar/04	2.178,31	435,66	977,41	3.591,38	2.693,54
7	IPI	1097	1q/abr/04	770,24	154,04	345,61	1.269,89	952,42
8	IPI	1097	2q/abr/04	3.810,67	762,13	1.662,98	6.235,78	4.676,84
9	IPI	1097	1q/mai/04	2.963,27	592,65	1.293,17	4.849,09	3.636,82
10	IPI	1097	2q/mai/04	1.338,92	267,78	567,84	2.174,54	1.630,91
11	1PI	1097	1q/jun/04	302,10	60,42	128,12	490,64	367,98
12	1PI	1097	2q/jun/04	2.274,81	454,96	935,40	3.665,17	2.748,88
13	IPI	1097	1q/jul/04	1.561,66	312,33	642,15	2.516,14	1.887,11
14	IPI	1097	2q/jul/04	7.208,73	1.441,74	2.871,24	11.521,71	8.641,28
15	IPI	1097	1 q/ago/04	2.218,23	443,64	883,52	3.545,39	2.659,04
16	IPI	1097	2q/ago/04	2.535,39	507,07	978,15	4.020,61	3.015,46
17	IPI	1097	1q/set/04	1.094,51	218,90	422,26	1.735,67	1.301,75
18	IPI	1097	2q/set/04	1.744,04	348,80	651,75	2.744,59	2.058,44
19	IPI	1097	out/04	484,67	96,93	175,06	756,66	567,50
20	IPI	1097	jan/05	6.451,33	1.290,26	2.067,01	9.808,60	7.356,45
21	IPI	1097	fev/05	3.111,51	622,30	949,32	4.683,13	3.51235
22	IPI	1097	mar/05	3.550,71	710,14	1.033,26	5.294,11	3.970,58
23	IPI	1097	abr/05	4.664,57	932,91	1.287,42	6.884,90	5.163,68
24	IPI	1097	mai/05	7.759,68	1.551,93	2.018,29	11.329,90	8.497,43
25	IPI	1097	jun/05	1.197,09	239,41	293,29	1.729,79	1.297,34
26	IPI	1097	jul/05	1.215,51	243,10	277,62	1.736,23	1.302,17
27	IPI	1097	ago/05	666,04	133,20	142,13	941,37	706,03
28	IPI	1097	set/05	4.091,57	818,31	815,45	5.725,33	4.294,00
29	IPI	1097	out/05	2.017,26	403,45	374,20	2.794,91	2.096,18
30	IPI	1097	dez/05	4.080,06	816,01	638,53	5.534,60	4.150,95
31	IPI	1097	jun/06	2.060,82	412,16	172,49	2.645,47	1.984,10
32	IPI	1097	jul/06	1.802,69	360,53	128,17	2.291,39	1.718,54
33	IPI	1097	ago/06	2.989,29	597,85	180,85	3.767,99	2.825,99
34	IPI	1097	set/06	2.988,01	597,60	148,21	3.733,82	2.800,37
35	IPI	1097	ou t/06	2.526,97	505,39	99,56	3.131,92	2.348,94
36	IPI	1097	nov/06	776,47	155,29	22,91	954,67	716,00
37	IPI	1097	dez/06	4.606,68	820,91	86,14	5.513,73	4.135,30
								110.559,60
38	IRPJ	2089	1T/04	8.272,87	1.654,57	3.712,04	13.639,48	10.229,61
39	IRPJ	2089	2T/04	7.267,74	1.453,54	2.988,49	11.709,77	8.78233
40	IRPJ	2089	3 T/04	13.023,10	2.604,62	4.866,73	20.494,45	15.370,84
41	IRPJ	2089	4T/04	5.928,29	1.185,65	1.971,75	9.085,69	6.814,27
42	IRPJ	2089	1T/05	12.707,10	2.541,42	3.697,77	18.946,29	14.209,72
43	IRPJ	2089	2T/05	10.521,07	2.104,21	2.577,66	15.202,94	11.402,21
44	IRPJ	2089	3T/05	13.951,20	2.790,24	2.780,47	19.521,91	14.641,43
45	IRPJ	2089	4T/05	12.829,00	2.565,80	2.007,74	17.402,54	13.051,91
46	IRPJ	2089	1T/06	2.279,46	455,89	273,54	3.008,89	2.256,67
47	IRPJ	2089	2T/06	16.523,71	3.304,74	1.383,03	21.211,48	15.908,61
								112.667,58
48	COFINS	2172	jan/04	5.850,28	1.170,05	2.774,79	9.795,12	7.346,34
49	COFINS	2172	fev/04	7.664,99	1.532,99	3.529,73	12.727,71	9.545,78
50	COFINS	2172	mar/04	7.166,90	1.433,38	3.215,79	11.816,07	8.862,05
51	COFINS	2172	abr/04	6.369,06	1.273,81	2.779,46	10.422,33	7.816,75
52	COFINS	2172	mai/04	6.007,98	1.201,59	2.547,98	9.757,55	7.318,16
53	COFINS	2172	jun/04	5.792,30	1.158,46	2.381,79	9.332,55	6.999,41
54	COFINS	2172	jul/04	8.994,05	1.798,81	3.582,33	14.375,19	10.78139
55	COFINS	2172	ago/04	10.398,72	2.079,74	4.011,83	16.490,29	12.367,72
56	COFINS	2172	set/04	9.141,88	1.828,37	3.416,32	14.386,57	10.789,93

Processo nº 11080.000332/2009-12
Resolução nº 1802-000.621

S1-TE02
Fl. 117

57	COFINS	2172	out/04	11.584,82	2.316,96	4.184,44	18.086,22	13.564,67
58	COFINS	2172	no v/04	8.040,54	1.608,10	2.785,24	12.433,88	9.325,41
59	COFINS	2172	dez/04	7.812,23	1.562,44	2.598,35	11.973,02	8.979,77
60	COFINS	2172	jan/05	10.496,81	2.099,36	3.363,18	15.959,35	11.969,51
61	COFINS	2172	fev/05	8.605,50	1.721,10	2.625,54	12.952,14	9.714,11
62	COFINS	2172	mar/05	8.958,35	1.791,67	2.606,88	13.356,90	10.017,68
63	COFINS	2172	abr/05	9.031,20	1.806,24	2.492,61	13.330,05	9.997,54
64	COFINS	2172	mai/05	7.986,20	1.597,24	2.077,21	11.660,65	8.745,49
65	COFINS	2172	jun/05	7.764,20	1.552,84	1.902,23	11.219,27	8.414,45
66	COFINS	2172	jul/05	8.327,53	1.665,50	1.902,01	11.895,04	8.921,28
67	COFINS	2172	ago/05	10.852,74	2.170,54	2.315,97	15.339,25	11.504,44
68	COFINS	2172	set/05	10.746,50	2.149,30	2.141,78	15.037,58	11.278,19
69	COFINS	2172	out/05	9.461,99	1.892,39	1.755,20	13.109,58	9.832,19
70	COFINS	2172	nov/05	8.666,10	1.733,22	1.480,17	11.879,49	8.909,62
71	COFINS	2172	dez/05	10.115,40	2.023,08	1.583,06	13.721,54	10.291,16
72	COFINS	2172	jan/06	11.078,77	2.215,75	927,29	14.221,81	10.666,36
73	COFINS	2172	jul/06	8.606,45	1.721,29	611,92	10.939,66	8.204,75
74	COFINS	2172	ago/06	9.696,11	1.939,22	586,61	12.221,94	9.166,46
								261.330,56
75	CSLL	2372	1T/04	7.445,58	1.489,11	3.340,83	12.275,52	9.206,64
76	CSLL	2372	2T/04	6.540,96	1.308,19	2.689,64	10.538,79	7.904,09
77	CSLL	2372	3T/04	10.272,47	2.054,49	3.838,82	16.165,78	12.124,34
78	CSLL	2372	4T/04	9.877,54	1.975,50	3.285,27	15.138,31	11.353,73
79	CSLL	2372	1T/05	10.101,84	2.020,36	2.939,64	15.061,84	11.296,8
80	CSLL	2372	2T/05	8.921,38	1.784,27	2.185,74	12.891,39	9.668,54
81	CSLL	2372	3T/05	10.773,63	2.154,72	2.147,18	15.075,53	11.306,65
82	CSLL	2372	4T/05	10.167,67	2.033,53	1.591,24	13.792,44	10.344,33
83	CSLL	2372	2T/06	12.162,80	2.432,56	1.018,03	15.613,39	11.710,04
								94.914,74
84	PIS	8109	jan/04	1.267,56	253,51	601,20	2.122,27	1.591,70
85	PIS	8109	fev/04	1.660,75	332,15	764,78	2.757,68	2.068,26
86	PIS	8109	mar/04	1.552,83	310,56	696,75	2.560,14	1.920,11
87	PIS	8109	abr/04	1.379,96	275,99	602,21	2.258,16	1.693,62
88	PIS	8109	mai/04	1.301,73	260,34	552,06	2.114,13	1.585,60
89	PIS	8109	jun/04	1.255,00	251,00	516,06	2.022,06	1.516,55
90	PIS	8109	jul/04	1.948,71	389,74	776,17	3.114,62	2.335,97
91	PIS	8109	ago/04	2.253,06	450,61	869,23	3.572,90	2.679,68
92	PIS	8109	set/04	1.980,74	396,14	740,20	3.117,08	2.337,81
93	PIS	8109	out/04	2.510,05	502,01	906,63	3.918,69	2.939,02
94	PIS	8109	nov/04	1.742,12	348,42	603,47	2.694,01	2.020,51
95	PIS	8109	dez/04	1.692,65	338,53	562,98	2.594,16	1.945,62
96	PIS	8109	jan/05	2.274,31	454,86	728,69	3.457,86	2.593,40
97	PIS	8109	fev/05	1.864,53	372,90	568,87	2.806,30	2.104,73
98	PIS	8109	mar/05	1.940,98	388,19	564,83	2.894,00	2.170,50
99	PIS	8109	abr/05	1.956,76	391,35	540,07	2.888,18	2.166,14
100	PIS	8109	mai/05	1.730,34	346,06	450,06	2.526,46	1.894,85
101	PIS	8109	jun/05	1.682,24	336,44	412,15	2.430,83	1.823,12
102	PIS	8109	jul/05	1.804,30	360,86	412,10	2.577,26	1.932,95
103	PIS	8109	ago/05	2.351,43	470,28	501,80	3.323,51	2.492,63
104	PIS	8109	set/05	2.328,41	465,68	464,05	3.258,14	2.443,61
105	PIS	8109	out/05	2.050,10	410,02	380,29	2.840,41	2.130,31
106	PIS	8109	nov/05	1.877,66	375,53	320,70	2.573,89	1.930,42
107	PIS	8109	dez/05	2.191,67	438,33	343,00	2.973,00	2.229,75
108	PIS	8109	jan/06	2.400,40	480,08	200,91	3.081,39	2.311,04
109	PIS	8109	jul/06	1.864,73	372,94	132,58	2.370,25	1.777,69
110	PIS	8109	ago/06	2.100,82	420,16	127,10	2.648,08	1.986,06
								56.621,60
TOTAL				574.633,42				636.094,08

- que a multa isolada está sendo exigida, no caso, pelo fato da contribuinte ter efetuado a compensação indevida, por utilização de crédito de terceiros e de origem não tributária (compensação considerada não declarada);

- que, em relação à natureza do direito creditório utilizado/pleiteado nas DCOMP, consta consignado na fundamentação do Despacho Decisório da DRF/Porto Alegre (e-fls. 10/17), *in verbis*:

(...)

2. O contribuinte apresentou declaração de compensação em formulário de papel (fls. 3 a 5), alegando ser detentor de créditos reconhecidos por decisão judicial da Justiça do Trabalho de Boa Vista (RR) em reclamatória trabalhista a 1.498 professores, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, pretendendo utilizar-se desses créditos de terceiros, para compensação com débitos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, conforme as planilhas de fls. 71 a 74.

3. A declaração de compensação (fls. 3 a 5), a qual pretendeu utilizar o crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado a terceiros, foi protocolizada sem que tenha havido a prévia habilitação do crédito, exigida pelo art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

4. Os créditos utilizados pelo contribuinte nas compensações têm natureza trabalhista e não são relativos a tributos ou a contribuições administrados pela RFB, conforme a certidão narratória, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 28 a 30)

5. O trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório ocorreu em 05/11/1990 (fl. 29). Conforme a certidão da escritura pública de cessão de direitos creditórios (fl. 26), a empresa Benetti — Prestadora de Serviços Ltda. tornou detentora de direitos sobre créditos alimentícios oriundos da reclamatória trabalhista, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, os quais cedeu, com ônus, para a empresa TRIAAC Sul Indústria e Comércio Ltda, que ora pretende utilizá-los na compensação de débitos próprios.

(...)

- que os autos de infração têm a seguinte fundamentação legal: Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07;

- que, ainda, quanto à fundamentação legal, consta do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 18/22):

(...)

7. Com base na legislação tributária acima transcrita, o Despacho Decisório DRF/POA nº 663/2008, no processo nº 15472.000131/2007-92, não reconheceu o direito creditório pretendido e considerou não declaradas as compensações efetuadas.

8. O art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, vigente na data em que foi apresentada a declaração de compensação em formulário, dispõe sobre a exigência de multa isolada, no caso de compensação considerada não declarada:

"§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando foro caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

(...)

- que o processo nº **15472.000131/2007-92, no qual a compensação foi considerada não declarada**, foi encaminhado para a DISIT, nos termos da Lei 9.784, para análise da defesa protocolada em 20/02/2009 (recurso sem efeito suspensivo), conforme despacho (e-fl. 74);

- que os débitos dos tributos considerados não declarados foram transferidos para o processo de representação nº **11080.006.18512009-86** com a finalidade de inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o recurso não tem efeito suspensivo e os débitos foram declarados na DCTF, conforme despacho (e-fl. 74).

-que a contribuinte tomou ciência dos autos de infração em **10/02/2009** por via postal – Aviso de Recebimento –AR (e-fl. 49); apresentou impugnação em 20/02/2009 (e-fls. 51/58), juntando ainda os documentos (e-fls. 59/72), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - Da invalidade do lançamento fiscal – Falta de representação legal:

-que não se pode considerar válido o lançamento fiscal, pois não atende ao disposto no art. 142 do CTN;

- que há inexatidão quanto à identificação do sujeito passivo e/ou representação legal, comprometendo, inapelavelmente, o lançamento fiscal;

- que jamais firmou ou reconheceu a suposta pessoa que firmou, em nome da autuada, a declaração de compensação combatida;

- que o representante legal do sujeito passivo é a pessoa física que tem a representação legal e formal, que não é o caso;

- que a identificação do representante legal, no caso, não observou o disposto no Contrato Social e no Código Civil;

-que a autoridade fiscal equivocou-se na identificação do sujeito passivo, pois limitou-se a interpretar a norma isoladamente, em tiras, sem considerar o conjunto de normas civis, comerciais, tributárias que recaem acerca da matéria posta em discussão.

- que, por conseguinte, o lançamento deve ser declarado nulo;

2) – Débitos em aberto do IPI quanto aos PA junho a dezembro/2006 :

- que, diversamente do que alega o fisco, os débitos do IPI, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro/2006, foram pagos/recolhidos em 26/02/2008; que anexou comprovantes de recolhimentos (e-fls. 59/62), e que, por conseguinte, sejam baixados no sistema da RFB.

Por fim, em resumo, o sujeito passivo pugna pela insubsistência dos autos de infração por serem inválidos; que esses lançamentos ferem a legislação tributária, mormente os artigos 142 e 149 do CTN; que, ainda, os autos de infração foram baseados em declarações prestadas por pessoa estranha, em total desconhecimento por quem de direito; que há falta de identificação do representante legal.

A 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal, conforme Acórdão de 31/07/2013 (e-fls. 75/82), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - A comunicação processual é feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO DO PLEITEADO ORIGINALMENTE - Por impossibilidade legal e processual, não cabe nova análise da viabilidade do reconhecimento do direito creditório, já indeferido em processo próprio, através de outro processo administrativo de lançamento fiscal que tem identidade própria, ainda que exista liame com aquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente dessa decisão em 16/08/2013 (e-fl. 87), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 27/08/2013 (e-fls. 90/97), juntando ainda documentos (e-fls. 98/107), cujas razões, no que pertinente, transcrevo:

(...) autorizou terceiro, após a lavratura de Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, a elaborar pedido de compensação em formulário de papel, de diversos impostos e contribuições federais com crédito oriundo de terceiros com decisão transitada em julgado, conforme

*fazia certo os autos do **Precatório Alimentar VTBV 054/90 - TRT 11.***

Tais providenciais a cargo deste terceiro, foram realizadas em seu nome, e protocolada em 26/03/2007, em Unidade da RFB, fora de sua jurisdição. Posteriormente, em 27/05/2008, foi intimada , cuja ciência via A.R, deu-se em 11 de junho de 2008, quando o processo iniciava a instrução em sua jurisdição, a apresentar a procuração exigida e identificar o procurador.

Nesta oportunidade, tomou conhecimento das irregularidades, que ali se transcrevia e constatou que fora grafado na DCOMP formulário, o nome de sua sócia gerente e feito um rabisco, em nome de procurador inexistente. Impossibilitada de atender ao requerido, pediu a imediata baixa da tramitação desta DCOMP.

Acontece que foi surpreendida com o indigitado lançamento da Multa Isolada, mediante Auto de Infração, no qual esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a exigir os valores acessórios , supostamente devidos, em razão da não aceitação da solicitação de baixa havida, pois decidiu pela impossibilidade de seu acolhimento.

(..)

Preliminarmente Nosso Código de Processo, prestigiando velha tradição, subordina ao requisito da vinculação da data de ocorrência dos fatos, aos seus efeitos e causas . A análise singular dos fatos mostra que a data de aquisição dos créditos e o protocolamento da declaração de compensação ocorreu em momentos distintos, divergentes , onde as cominações legais eram mais favoráveis aos detentores de créditos e inexistiam grande parte das restrições , hoje vigentes. Por outro lado, fica patente o erro grosseiro cometido pelo profissional que elaborou e protocolou a DCOMP que sem conhecimento da impugnante, fraudou sua identificação.

É indubitoso que a ausência de semelhante requisito resultaria no arquivamento deste pedido, pois jamais poderia ter sido acolhido com a falta deste documento essencial (identificação de quem assinou, e a devida comprovação de capacidade legal, no caso procuração). Mas, conforme se mencionou inicialmente, o simples exame das circunstâncias que ensejaram sua tramitação, explica o porquê de seu andamento !!!!!???

Nesta esteira de raciocínio, não se pode considerar válido crédito fiscal apurado em procedimento administrativo em que se verifica inexatidão da identificação do sujeito passivo e ou seu representante legal, comprometendo inapelavelmente o lançamento tributário efetuado pelo agente e, em consequência, os autos ora impugnados.

É por este motivo que o impugnante se insurge contra os autos de infração, pois jamais firmou ou reconheceu, a interposta pessoa que firmou em sua substituição, a declaração de compensação combatida.

Conforme tentamos demonstrar a identificação do representante legal do sujeito passivo, não observou o estabelecido no Contrato Social e

Código Civil, ensejando enorme erro de interpretação e aplicação das normas legais e infralegais no caso concreto.

(...)

Quando se diz que o agente fiscal equivocou-se na validação fraudada da identificação do sujeito passivo é porque se limitou a interpretar a norma isoladamente, em tiras, sem considerar o conjunto de normas civis, comerciais e tributárias que recaem sobre a matéria posta em discussão. É ainda por se agarrar a minúcias e indícios a nosso desfavor, sem um exame imparcial e criterioso das causas e efeitos que esta sua corporativa visão nos acarretaria.

A decisão ora combatida demonstra ainda que a dinâmica do tempo, ocorreu em nosso desfavor, pois enquanto esta declaração de compensação tramitava e ou aguardava baixa, alguns débitos que ali estavam transcritos, foram liquidados, e para demonstrar nossa boa fé seguiram anexos a impugnação inicial, mas por descuido, na análise conjunta dos fatos, em suas datas de ocorrências, não foram entendidos (...)

Novamente o diligente relator se equivoca, quanto transforma a falta de identificação e não reconhecimento de quem assinou a DCOMP em algo corriqueiro e insignificante (...)

A autuada tentou demonstrar em suas manifestações precedentes que efetivamente desconhece quem assinou a DCOMP em nome de seu representante legal, que quando teve ciência do fato, tomou todas as providências que poderiam interromper os efeitos da dita declaração de compensação, pedindo a sua baixa e iniciando a liquidação dos débitos que ali se pretendia compensar.

Em endosso de sua manifesta boa fé, identificou ainda pagamentos de débitos, inclusos na referida DCOMP, que foram erroneamente inclusos na apuração da exigência (...)

*Débitos pagos antes de tomar ciência :R\$ 2.150,45 Débitos pagos antes de apurar a exigência : R\$ 8.460,80 Finalmente, foi desconsiderado o decidido no **PARECER 60 -SRRF10/DISIT de 21 julho de 2010** que alterou o **DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA 663 de 16 de dezembro de 2008**, onde a base impositiva foi alterada de R\$ 593.687,79, para R\$ 575.936,86 o que perfaz multa Isolada de **R\$ 431.952,64, se devida, ao invés de R\$ 445.265,84, como se pretende cobrar.***

Ora, não se revestindo o auto de infração de exatidão, certeza e exigibilidade, (...)A todo o momento o julgador poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como "ex officio".

Não é preciso, portanto, que o impugnante se utilize dos qualquer procedimento especial. Poderá argüir a nulidade em simples petição, nos próprios autos, conforme fizemos e presumimos que seria o correto (pedido de baixa da DCOMP).

Mas, apesar de nosso esforço em evidenciar a fraude, nossa argumentação foi desconsiderada.

Processo nº 11080.000332/2009-12
Resolução nº **1802-000.621**

S1-TE02
Fl. 123

Desta feita, por não serem aplicáveis ao caso as determinações expressas do artigo 18, da Lei 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei 11.051, de 2004, e 11.196 de 2005, não serão, também, aplicadas penas pela não declaração de compensação - multa isolada devendo elas serem extintas.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide objeto dos autos versa acerca da exigência de multa isolada, por compensação indevida, ou seja, declaração de compensação considerada não declarada, por utilização vedada de crédito de terceiros e de origem não tributária.

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma da decisão *a quo* que manteve o lançamento fiscal.

Nesse sentido, a recorrente alega que foi **vítima de fraude** quanto à declaração de compensação em formulário papel, protocolizada (entregue ao fisco), suscitando preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

Lembra a recorrente que, - antes da ciência do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 15472.000131/2007-92 que denegou o direito creditório e julgou a compensação indevida (compensação considerada não declarada por utilização de crédito de terceiros e de origem não tributária) -, **foi intimada pelo fisco para regularização da representação legal**, para apresentação de procuração em relação ao subscritor das declarações e que, na época, pela impossibilidade de identificação de quem teria efetivamente protocolizado e assinado as declarações, pediu que fosse dado **baixa** dessas declarações, por falta de interesse na efetivação dessas compensações.

A propósito, **trascrevo parte do relatório/fundamentação do despacho decisório da DRF/Porto Alegre** (decisão monocrática proferida nos autos do processo de compensação tributária nº 15472.000131/2007-92, onde o sujeito passivo pleiteou o aproveitamento de crédito de terceiros e de origem não tributária para quitação de débitos tributários próprios mediante apresentação de declaração de compensação em formulário papel) **que tratou ou abordou a questão** da indigitada intimação fiscal para regularização da representação legal (e-fls.11/12), *in verbis*:

(...)

6. A declaração de compensação (fls. 3 a 5) foi apresentada sem a identificação do procurador da empresa, que a assinou. Por esta razão, despachou-se o processo (fl. 63) à Agência da Receita Federal em São Jeremimo, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar procuração e cópia do documento de identidade do signatário da declaração de compensação.

7. Em atendimento à intimação (fl. 68), informou o contribuinte que não identificou a pessoa que assinou a declaração de compensação, e solicita a "baixa" do documento, em vista de não ter mais interesse no prosseguimento da declaração de compensação.

(...)

25. Cabe mencionar, que, com base nos arts. 50 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ao apresentar declarações de compensação com a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte está sujeito ao procedimento prévio de habilitação do crédito. Neste caso, a declaração de compensação foi recepcionada sem a observância aos requisitos dispostos na legislação acima citada.

(...)

Como visto, as declarações de compensação, em formulário papel, foram protocolizadas e recepcionadas pela RFB sem os documentos que pudessem identificar, qualificar, quem as assinou. Ou seja, por ocasião da protocolização das declarações de compensação, faltou a juntada de procuração e cópia da carteira de identidade do pretenso representante legal da recorrente.

A recorrente alega que foi **vítima de fraude**, que não há pressuposto fático para a aplicação e exigência da multa isolada, pois a declaração de compensação em formulário papel teria sido protocolizada sem conhecimento da empresa (sem conhecimento da sócia e que a assinatura aposta no documento não é da sócia indicada).

Compulsando os autos, constata-se, de plano, a insuficiência de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide.

Com exceção de cópia do referido despacho decisório, não consta dos presentes autos peça alguma do processo nº 15472.000131/2007-92, no qual restaram enfrentadas as questões do crédito pleiteado, das declarações de compensação protocolizadas e a questão da regularização ou não da representação fiscal; deveriam constar dos presentes autos, pelo menos, cópia das seguintes peças daquele processo:

- a) cópia das declarações de compensação em formulário papel;
- b) cópia da intimação para regularização da representação legal;
- c) cópia da resposta da empresa à intimação fiscal solicitando a regularização da representação legal;
- d) cópia do título de aquisição do crédito de terceiros (cessão de direito).

Sem a juntada de cópia integral de todas as peças do processo nº **15472.000131/2007-92 (processo de compensação tributária)** aos presentes autos, não há como o julgador formar convicção acerca da lide objeto deste processo (o presente processo é decorrente daquele).

Ou seja, há dúvida fundada, por enquanto, se as declarações de compensação são juridicamente existentes, válidas ou inexistentes, por conta do alegado vício de falta de representação legal da empresa nos autos, quanto ao pedido de aproveitamento de crédito de terceiros pela compensação protocolizada em formulário papel.

Há dúvida também, por enquanto, se a empresa tinha, ou não, conhecimento da protocolização da declaração de compensação pleiteando aproveitamento de crédito de terceiros, pois cópia da DCTF - a que se refere o despacho decisório- não foi juntada aos presentes autos.

Ainda, a contribuinte alegou que a base de cálculo da respectiva multa aplicada não seria aquela constante do auto de infração e do demonstrativo transcrito no relatório, pois:

a) quando da protocolização da declaração de compensação, em formulário papel, alguns débitos computados já estavam quitados, extintos;

b) que a base de cálculo da multa, ademais, foi alterada de R\$ 593.687,79 para R\$ 575.936,86, o que perfaz multa isolada de **R\$ 431.952,64, se devida**, ao invés de **R\$ 445.265,84**, como se pretende cobrar; que a multa foi reduzida conforme PARECER 60 - SRRF10/DISIT de 21 julho de 2010 (não foi juntado, não consta cópia desse Parecer nos presentes autos).

Como visto, torna-se necessário o saneamento do processo (a realização de instrução processual complementar) para carrear essas provas aos autos e outras atinentes a alegações da recorrente nas razões do recurso, como, por exemplo, de que teria sido vítima de fraude (assinatura falsificada na declaração de compensação em papel).

Propugno, por conseguinte, converter o julgamento em diligência para retorno dos autos à unidade de origem da RFB -DRF/Porto Alegre para:

a) juntar cópia digitalizada dos autos do processo nº 15472.000131/2007-92 (todas as peças do processo);

b) intimar a contribuinte a apresentar à fiscalização relação de débitos, com identificação do respectivo período de apuração, que teriam sido quitados antes da protocolização da compensação em formulário papel e que ainda estariam fazendo parte da base de cálculo da multa aplicada; apresentar, juntar, respectivos documentos comprobatórios de quitação com identificação da data de recolhimento;

c) intimar a contribuinte a apresentar à fiscalização e juntar aos autos cópia do PARECER 60 -SRRF10/DISIT de 21 julho de 2010 **que teria alterado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA nº 663 de 16 de dezembro de 2008, onde a base impositiva da multa isolada teria sido alterada para menor;**

d) intimar a contribuinte a comprovar a alegação de que teria sido **vítima de fraude**; juntar cópia de registro de Boletim de Ocorrência Policial e outras providências que levou a efeito, e que possam embasar a referida alegação nos presentes autos;

e) juntar cópia das DCTF transmitidas pelo sujeito passivo (confissão de débitos) e das quais constariam, expressamente, a indicação de que os débitos foram objeto de compensação no processo de compensação nº 15472.000131/2007-92) (vide fundamentação do Despacho Decisório, cópia e-fls. 11/12);

f) intimar a contribuinte a juntar aos autos cópia da autorização dada a terceiro, após a lavratura de Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, a elaborar pedido de compensação em formulário de papel, de diversos impostos e contribuições federais com

crédito oriundo de terceiros de que trata a decisão judicial transitada em julgado, conforme fazia certo os autos do Precatório Alimentar VTBV 054/90 - TRT 11 (obs: nas razões do recurso voluntário, conforme já transcrito no relatório, a própria recorrente menciona, expressamente, essa autorização dada a terceiros, porém não juntou aos presentes autos cópia dela);

g) juntar aos autos outras provas, caso existentes, e que sejam importantes para resolução do mérito da lide objeto dos autos.

Ao final da diligência fiscal, a fiscalização deverá elaborar relatório minucioso, detalhado, consignando, caracterizando, de forma expressa, os trabalhos efetuados/realizados em relação à colheita de provas (elementos probatórios colhidos) e outras informações que julgar pertinentes para resolução da lide.

Dar ciência ao sujeito passivo do relatório final dos trabalhos de diligência, abrindo prazo de trinta dias, a partir da ciência, para sua manifestação nos autos, caso queira.

Transcorrido o prazo dado com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornem os autos ao CARF.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel